



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1076199-71.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante M.A.R. MANCHESTER DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, é embargado JUVENAL PEDRAS DE OLIVEIRA MAIA - COMÉRCIO E LOCAÇÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Embargos de Declaração n.: 1076199-71.2022.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: M.A.R. Manchester Desenvolvimento Imobiliário Ltda.

Embargado: Juvenal Pedras De Oliveira Maia – Comércio e Locações.

Voto n. 2223.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – INADIMPLEMENTO CONTRATUAL – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS – SUPOSTAS OMISSÕES E OBSCURIDADES – INEXISTÊNCIA – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA – CARÁTER INFRINGENTE – RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 233/238 dos autos de n. **1076199-71.2022.8.26.0100**, proferido em recurso de apelação interposto por M.A.R. Manchester Desenvolvimento Imobiliário Ltda. contra r. sentença que julgou procedente ação de cobrança movida por Juvenal Pedras de Oliveira Maia – Comércio e Locações.

A controvérsia envolvia a inadimplência no pagamento de alugueres de equipamentos de construção civil e a ausência de devolução formal dos bens.

A ré alegou insuficiência dos documentos apresentados pela autora para comprovar o débito e questionou a distribuição do ônus probatório, afirmando que foi exigida a comprovação indevida da devolução dos bens.

O acórdão rejeitou os argumentos da apelante, entendendo que a ausência de devolução formal configura descumprimento contratual, com ônus probatório atribuído à locatária, e considerou suficientes os documentos apresentados pela autora. O recurso foi desprovido, mantendo-se a condenação, incluindo correção monetária, juros de mora e majoração dos honorários advocatícios para 15% da condenação.

Nos embargos de declaração opostos pela ré, ela apontou supostas omissões e obscuridades no acórdão, questionando novamente a distribuição do ônus probatório e a validade dos documentos apresentados, além de alegar interrupção do uso dos equipamentos antes do período cobrado.

Foi apresentada contraminuta.

Feito este relato, entendo que os embargos de declaração devem ser conhecidos, mas não merecem provimento.

Os embargos de declaração ora analisados, conquanto atendam aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ao indicarem supostas omissões e obscuridades no acórdão, não encontram amparo na ordem jurídica a justificar seu provimento, à medida que se revelam desprovidos de fundamento substancial para a correção do *decisum*.

Com efeito, as alegações da embargante não se destinam a sanar eventual vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas, ao revés, limitam-se a reiterar argumentos já exaustivamente apreciados e refutados no julgamento do recurso de apelação.

É princípio consagrado que os embargos declaratórios não constituem via processual adequada para rediscutir o mérito da causa, tampouco para provocar nova manifestação judicial sobre matérias devidamente enfrentadas.

No que tange à distribuição do ônus probatório, o acórdão foi claro ao aplicar o disposto no artigo 373, inciso II, do CPC, atribuindo à locatária a obrigação de demonstrar a devolução formal dos bens locados, o que se mostra plenamente razoável, especialmente diante do caráter contratual da relação jurídica subjacente.

A embargante, contudo, ficou-se inerte em produzir provas nesse sentido, fato que, aliado à ausência de medidas como consignação judicial ou indenização pelos bens retidos, reforça o inadimplemento contratual a ela imputado.

Quanto à suficiência dos documentos apresentados pela autora, o aresto impugnado destacou, com fundamentação sólida, que notas fiscais e planilhas de controle anexadas aos autos constituem elementos probatórios idôneos a demonstrar a inadimplência alegada. Trata-se de documentação apta a compor o acervo probatório, nos termos do artigo 369 do CPC, tendo sua força probante devidamente valorada pelo juízo.

No tocante à interrupção ou extravio do uso dos equipamentos, tal questão foi devidamente enfrentada pelo acórdão e, ainda que se admitisse omissão específica nesse ponto, não haveria qualquer alteração do entendimento central de que a devolução formal dos bens locados constitui requisito essencial para eximir a

locatária de sua obrigação contratual e, em sua impossibilidade, o ônus de tal comprovação recaía à ré, que dele não se desincumbiu.

Destarte, o acórdão recorrido apresenta-se devidamente fundamentado e despidido de qualquer vício que comprometa sua validade, mostrando-se claro, coerente e em conformidade com o ordenamento jurídico.

Ao pretender a revisão do mérito sob a roupagem de embargos de declaração, a embargante manifesta apenas inconformismo com o resultado do julgamento, denotando o caráter eminentemente infringente do recurso.

Por conseguinte, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, porém **NEGO** provimento ao recurso, permanecendo inalterados os termos do acórdão.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica